

00100.102243/2016-29
missal



Associação Paulista
do Ministério Pùblico

Senado Federal
À Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania.

Junte-se ao processado do
PLC
nº 7, de 2016.

Em 13/07/16

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Márcio
Sérgio
Christino
Lidinho Santos

Ofício APMP nº 174/2016 - Secretaria

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Associação Paulista do Ministério Pùblico, por seu Vice-Presidente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar Nota Técnica desta entidade, em anexo, que versa sobre o Projeto de Lei da Câmara 07/2016, ora em curso perante a E. Comissão de Constituição e Justiça do Colendo Senado Federal.

Sem mais, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e alta consideração.

Márcio Sérgio Christino
1º Vice-Presidente da APMP

À SUA EXCELÊNCIA
Doutor **RENAN CALHEIROS**
DD. Presidente do Senado Federal.
Brasília/DF



Associação Paulista
do Ministério Público

NOTA TÉCNICA APMP

(PLC 7/2016)

A Associação Paulista do Ministério Público (APMP) externa sua preocupação com a proposta substitutiva ao Projeto de Lei da Câmara 7/2016, cuja eventual aprovação trará grave violação à proteção jurídica de direitos fundamentais, especialmente quanto ao princípio da reserva judicial.

A proposta do Deputado Sergio Vidigal procurou aprimorar o trabalho legislativo, reapresentando projeto cujo escopo é, em síntese, de estabelecer normas gerais sobre o atendimento da autoridade policial dispensado a hipótese de violência doméstica, acrescentando-se, pois dispositivos legais à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, designada como Lei Maria da Penha.

Essa proposta foi alvo de substitutivo e, já no Senado Federal, recebeu na Comissão de Cidadania e Justiça parecer favorável, com a qual discordamos de modo parcial.

De modo direto a APMP apoia os termos da Nota Técnica apresentada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP ao referido PL 7/2016, De todo modo preocupa-se principalmente com a eleva de constitucionalidade e a própria inadequação dos resultados, caso o acréscimo proposto pelo artigo 12-B seja aprovado.

A dialética, sem dúvida, é a mais adequada ferramenta da efetividade no cumprimento da missão constitucional dos membros do Ministério Público, por isso a presente manifestação passa primeiro pela explicitação das conclusões do Senador Aloysio Nunes Ferreira:



Associação Paulista
do Ministério Público

"Por fim, ainda no desfecho da análise de constitucionalidade, talvez o ponto mais sensível seja o conjunto de normas trazidas pelo art. 12-B, em que se estende aos delegados de polícia a competência, hoje ostensivamente jurisdicional, de conceder medidas protetivas de urgência, observadas as circunstâncias fáticas e processuais do caso.

Com efeito, trata-se de temática das mais altivas, uma vez que, de todos os elogios em torno do bem sucedido processo de construção e aplicação da Lei Maria da Penha, talvez uma de suas propostas mais ousadas e, ao mesmo tempo, inovadoras, foi justamente prever espécie sui generis de medidas cautelares – a que o legislador nominou de Medidas Protetivas de Urgência – ora de natureza criminal, ora cível, e até mesmo de natureza dúplice.

Nesse sentido, é consenso tratar-se de um dos maiores avanços no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, previstas de forma não taxativa nos artigos 22 (Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor), 23 e 24 (Medidas Protetivas de Urgência à ofendida).

São, à toda evidência e sobre o que não paira margem de dúvida, medidas voltadas ao juiz, a quem competirá deferi-las separadamente ou em conjunto, a pedido da vítima ou do Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Podem ser elas, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato e aproximação com a vítima, a suspensão de visitas aos dependentes e a prestação de alimentos provisionais, para citar algumas.

Dentre essas previstas nos citados dispositivos, o PLC ora em análise pretende estender as seguintes à autoridade policial:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;



Associação Paulista
do Ministério Público

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

Observa-se claramente que referidas medidas cautelares têm por finalidade impor restrições de direito a supostos agressores e salvaguardar a integridade física e psicológica das vítimas e dependentes. Algumas das quais têm natureza tipicamente penal. Outras, cível.

Nesse sentido, argumenta-se, em determinados foros, que a atribuição de medidas cautelares administrativas dessa natureza afetaria cláusula de reserva de jurisdição e o juiz natural, e, portanto, haveria inconstitucionalidade material da proposta.

Não nos alinhamos a tal entendimento. Como substrato fático, socorremo-nos mais uma vez do Relatório Final da CPMI da Violência Doméstica. Note-se a seguinte passagem de seu texto:

"Não menos preocupante é a notícia, segundo o Relatório de Auditoria do TCU, de que o prazo para a concessão das medidas protetivas de urgência no Estado do Acre é de um a seis meses, tempo absolutamente incompatível com a natureza mesma desse instrumento. Compete ao Tribunal de Justiça, portanto, adotar as medidas cabíveis para a imediata reversão desse quadro e efetivo cumprimento das disposições legais."

Referido trecho revela algo inimaginável: a concessão de medida cautelar de urgência – que deveria ocorrer no prazo de 48 horas, segundo a própria Lei – em até 6 meses após o seu requerimento ao juiz. E mesmo nos casos em que as Medidas Protetivas de Urgência são concedidas com a celeridade que a lei exige, ainda assim seu cumprimento é prejudicado em razão de problemas estruturais, como a quantidade limitada de oficiais de justiça, dificuldades de deslocamento dos servidores públicos etc.

A solução proposta pelo PLC, portanto, merece ser ponderada e devidamente considerada, dada a realidade fática por meio da qual o primeiro contato da vítima é com a autoridade policial, a quem, muitas vezes, poder-se-ia desde logo permitir a concessão de cautelares de urgência visando à proteção maior, que é a integridade da vítima.

Ora, para além dessa discussão, a constitucionalidade da proposta merece os seguintes apontamentos.

Em primeiro lugar, temos claro que, a despeito do princípio que se influi da proteção a normas tendentes a abolir a separação dos Poderes (art. 60, § 4º, CF) e outras limitantes constitucionais à atuação do legislador infraconstitucional, a cláusula de reserva de jurisdição é tema polêmico. Quando se revela, de modo geral, está ostensivamente consignada no texto constitucional, mas especificamente quando da definição das atribuições, competências e prerrogativas de cada Poder republicano – cada qual com sua função típica e atípica.

Quando assim não o faz claramente o constituinte, abre-se margem a teses jurídicas variadas, construídas consoante o entendimento doutrinário de seu idealizador. Para uns, trata-se de princípio implícito. Para outros, não.



Associação Paulista
do Ministério Público

No caso em tela, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou acerca da consagração do princípio da reserva de jurisdição em assentada jurisprudência, porém somente quando ostensiva a atribuição de competência jurisdicional pelo constituinte.

Apenas a exemplo de nossa argumentação, destaca-se o julgamento do MS 23.452-1/RJ, datado de 16 de setembro de 1999, sob relatoria do Min. Celso de Mello. Seu voto, nesse mister, é emblemático: "POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais".

A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado. Doutrina. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco (5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO (Presidente) - não foi objeto de consideração por parte dos demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do writ mandamental, a falta de motivação do ato impugnado."

Ora, tratando-se, pois, de questão afeta à restrição de competência, nada mais acertado do que se impor a necessidade de sua expressão inequívoca no texto constitucional. Nessa linha, ainda outro precedente relevante:

"As Comissões Parlamentares de Inquérito não podem determinar a busca e apreensão domiciliar, por se tratar de ato sujeito ao princípio constitucional da reserva de jurisdição, ou seja, ato cuja prática a CF atribui com exclusividade aos membros do Poder Judiciário." (STF - Pleno - MS n.º 23.642/DF - Rel. Min. Néri da Silveira, decisão: 29-11-2000).

Dessa maneira, observa-se a necessidade recorrente de menção expressa na Constituição, em casos determinados, como, por exemplo:

Art. 5º.....

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



Associação Paulista
do Ministério Público

XII - é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

LXI - ninguém será preso senão flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Mesmo nas hipóteses jurisprudenciais em que se admite a reserva de jurisdição implícita, ainda assim, observa-se latente o seu substrato normativo presente em redação, consideram-se situações em que se autoriza tal reserva jurisdicional, desde que sempre relacionadas aos direitos fundamentais maiores. Nesse sentido, por exemplo, fica claro que o STF entende que a decretação da indisponibilidade de bens é medida sujeita à reserva de jurisdição, não podendo ser decretada por autoridades administrativas, sequer por Comissões Parlamentares de Inquérito (MS nº 23.480/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Há uma interpretação bem fundamentada a respeito de garantias fundamentais:

Art. 5º.....

LIV - ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

Portanto, não sendo explícita a reserva de jurisdição quanto a atribuições protetivas da vítima mulher em situação de violência doméstica e familiar, não há cogitar a constitucionalidade material da presente proposta. Mesmo porque a concessão de cautelares pela autoridade policial, além de necessária, deverá ser referendada, complementada ou revogada pela autoridade judicial a posteriori e a qualquer tempo.

Demais disso, há que se ponderar acerca da opção legítima do legislador em adotar a tutela cautelar no âmbito dos processos administrativos sancionadores, em determinados e específicos casos.

Não faltam exemplos no ordenamento jurídico nacional:

a) Lei nº 8.112, de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores da União; b) Lei nº 8.906, de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): art. 70, § 3º; c) Lei nº 9.472, de



Associação Paulista
do Ministério Público

1997 – *Lei Geral de Telecomunicações: art. 175, par. Único; d) Lei nº 9.784, de 1999 - Processo Administrativo Federal: art. 45. (...)*

(...)

É certo que, por se tratarem de medidas de natureza estritamente excepcional, é certo que a sua concessão vincula-se ao atendimento pleno dos requisitos previstos no ordenamento jurídico: periculum in mora, fumus boni iuris, proporcionalidade, contraditório e motivação.

O mesmo, seguramente, não se deverá sonegar quanto às novas atribuições cautelares da autoridade policial. (grifos não originais).

Não há discordância quando se aquilata a autoridade policial papel relevantíssimo na solução de conflitos, muita vez desempenhando de modo solitário a atividade estatal, servindo, aliás, como único elo entre o cidadão e o Estado.

De outra banda, o momento atual é proveitoso para que se empreendam todos os esforços de modo que nenhuma diferença de gênero sirva de opressão e violência à dignidade da pessoa.

Infelizmente o ideal ainda não está próximo, mas nenhuma medida pode, por mais franca que seja a intenção da proposta, malferir a Constituição Federal.

Mais inadequada ainda, data vénia, é a justificativa calcada na suposta ineiciência da organização judiciária percebida no Estado do Acre, conforme descrição feita no Relatório Final da CPMI da Violência Doméstica.

Direitos e garantias fundamentais não podem ser tangenciados ao sabor das contingências, pois são mais elevados e transcendem à desorganização dos poderes públicos e dos serviços estatais.

Reafirma-se, o PLC 7/2016, ao pretender inclusão do artigo 12-B e ao texto da Lei 11.340/2006, não representará ampliação das medidas protetivas à Lei Maria da Penha.



Isso porque o exame do referido dispositivo revela em si alta dose de inconstitucionalidade.

Com efeito, a lei em questão resgata a etimologia do vocábulo polícia/política/pólis, reservando sim a essa autoridade a salvaguarda de um ambiente cidadão e sem violência.

É de se perguntar, primeiramente, quem é essa autoridade policial?

Sabe-se que há locais em nosso país em que a presença da autoridade policial resume-se à Policia Militar. Então é questionável saber se também membros daquela corporação poderiam adotar as medidas sugeridas.

Poder-se-ia superar tal dúvida, a despeito do texto não deixar isso bem claro, mas também o delegado de polícia não pode receber essa autorização pretendida.

Isso porque a sua atividade típica volta-se precipuamente a auxiliar o poder judiciário na aplicação da lei penal e a responsabilização de seus transgressores.

Além disso, quando se pensa na proteção contra a violência doméstica, a Polícia Civil a cada dia mais se aproxima das vítimas, resgatando a credibilidade do Estado na proteção da mulher e da família.

A estrutura da Lei 11.340/2006 é bastante expressiva neste particular, notadamente no artigo 10 que dá à Polícia o poder-dever de tomar providências imediatas e variadas contra a violência doméstica e familiar.

Contudo, toda providência estatal, dentre elas as que venham a ser adotadas pela autoridade policial, deve observar rigorosamente os limites da legalidade estrita e, mais ainda, devem estar em conformidade com a Constituição Federal.



É por isso que se autoriza o ingresso em local no qual esteja ocorrendo violência doméstica, a prisão em flagrante, condução de vítimas à delegacia ou estabelecimentos de saúde.

Os poderes da autoridade policial são amplos e demarcados, tendo inclusive a responsabilidade de fiscalizar descumprimento de medida protetiva deferida (art. 10, parágrafo único).

Essa é a proporcionalidade almejada no constitucionalismo moderno (Suzana de Toledo Barros – O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais e Gilmar Mendes Ferreira – Hermenêutica constitucional e direita fundamental), do qual se espera resposta mais adequada a quem de qualquer modo queira desafiar a decisão e o princípio da reserva judicial.

Providências de maior efetividade à proteção pretendida, pois a lei de prevenção e combate à violência doméstica, aliás, avança em enumerar múltiplas opções, conforme o art. 11 (v.g. garantia de proteção policial, acompanhar a ofendida para retirada de seus pertences e outras).

Contudo, a ação estatal não pode, a despeito da árdua luta contra a violência doméstica, permitir que se atribua competência a autoridade policial na adoção de quaisquer medidas protetivas de urgência, como insinua o artigo 12-B tal qual previsto no PLC 7/2016.

O teor do referido dispositivo revela:

"Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, *as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.*



§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Públco no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes."

O inciso III do artigo 22 e os incisos I e II do artigo 23 da Lei 11.340/2006, se aprovado e sancionado for o projeto de lei, dará à autoridade policial poder de decidir pela aplicação das medidas, para somente depois remeter ao Poder Judiciário.

Vê-se na aprovação alta dose de prejuízo à defesa da intangibilidade do princípio da reserva judicial.

Discorda-se de que o princípio da reserva judicial tenha que ser sempre ostensivo, especialmente no que diz respeito à efetividade dos direitos fundamentais, conforme parece ter concluído o Relatório do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Os exemplos colacionados no relatório revelam por certo esse posicionamento, mas isso não credita que a reserva judicial sempre precisa ser explícita.

A temeridade ainda é mais candente quando se analisa em interpretação extensiva ou analógica o teor literal da norma. Com efeito, confiram-se os seguintes termos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, **entre outras**:



Associação Paulista
do Ministério Público

(...) III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (grifos não originais)

Há ainda outro dispositivo:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, **sem prejuízo de outras medidas**:

I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

Vê-se, pois que a autoridade policial, principalmente no exame do artigo 22 supra, poderá transcender a legalidade estrita, dado que o referido dispositivo deixa a seu juízo a escolha não somente as medidas sugeridas, mas qualquer outra que pareça adequada e ao seu juízo.

Essa possível interpretação mais extensiva coloca em risco ou pelo menos mantém uma espécie de conflito ou colisão entre os direitos fundamentais dos envolvidos.

A legalidade estrita deve ser exigida, principalmente da autoridade que está mais próximo das situações acaloradas e flamejantes sabidamente experimentadas no trato da proteção a família.

O próprio texto da Lei Maria da Penha exacerba esse risco, pois a análise do conjunto de medidas protetivas entre os artigos 18 e 24 da Lei 11.340/2006 sugere vários exemplos, que poderão ser tomados pela autoridade policial: I –

[M1] Comentário: O princípio constitucional da reserva de jurisdição se refere a atos cuja efetivação a Constituição Federal atribuiu, com absoluta exclusividade, aos membros do Poder Judiciário. O postulado da reserva constitucional de jurisdição - consonte assinala a doutrina - importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de verdadeira discriminação material de competência jurisdicional fixada no texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se hajam eventualmente atribuído "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". Isso significa - considerada a cláusula de primazia judiciária que encontra fundamento no próprio texto da Constituição - que esta exige, para a legítima efetivação de determinados atos, notadamente daqueles que implicam restrição a direitos, que sejam eles ordenados apenas por magistrados.
Fonte(s): J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 580 e 586, 1998, Almedina, Coimbra
Bad Robot - 9 anos atrás



suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentaçao de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; VII – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; VIII – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IX – determinar a separação de corpos. X restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; XI – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; XII – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; XIII – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Ora, se não são as únicas possibilidades, aí está o forte potencial danoso à própria família, já que apressadamente, por exemplo, poderá retirar do suposto transgressor seu direito de ficar em seu domicílio e em companhia de seus filhos.



Associação Paulista
do Ministério Público

Não se está minimizando a proteção pretendida aos olhos da lei, mas essa marca teleológica se estranharia à luz do conteúdo previsto no artigo 1º da Lei Maria da Penha.

Nessa premissa de necessária participação do Ministério Público e decisão do Poder Judiciário é que se vê a cada dia mais e mais varas e promotorias especializadas em repressão e proteção a violência doméstica.

De fato a legalidade estrita é uma das formas mais importantes na defesa da cidadania plena em face do Estado e disso o legislador não pode se afastar, como insinua o artigo 12 inciso II do PL7/2016.

Em sociedades democráticas isso é básico, pois nos permite considerar o quanto temerária é a liberdade dada à autoridade policial que, em resumo, irá isoladamente limitar e restringir os direitos fundamentais.

Sobre isso já se afirmou que a Constituição brasileira de 1988, não prevê expresso procedimento sobre restrição de direitos fundamentais. Contudo, a doutrina é a cada vez mais favorável à limitação legítima quando se preserve o núcleo dos direitos fundamentais, o que, via de regra, ocorre no juízo de proporcionalidade e na proibição de restrições casuísticas.

Assim, é de se ter em conta que essa reserva ao Poder Judiciário dessas medidas protetivas estaria o legislador deixando o cidadão mais protegido ante ao poder público.

O conhecimento dessas regras em outras democracias é útil para o deslinde da questão e nisso a invocação da Constituição Portuguesa que em seu artigo 18 é extremamente cuidadosa nas restrições a direitos fundamentais.

Artigo 18º (Força jurídica)



Associação Paulista
do Ministério Pùblico

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Ora o aprendizado que se deve tirar do item 3 do referido dispositivo luso é grandioso, não há como deixar-se nas mãos da autoridade policial que decida segundo seu próprio juízo a medida protetiva que lhe pareça adequada, especialmente quando se reserva a autoridade policial mecanismos uteis nos casos mais graves e iminentes, v.g. prisão em flagrante, que dispensa como se sabe qualquer ordem prévia.

Não se pode flexibilizar quando se trata de direito fundamental, por isso que o acréscimo pretendido, por certo trará muito mais dissabores a sociedade brasileira que se mantém nunca como antes no combate a violência doméstica.

São Paulo 14 de junho de 2016.

FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Presidente da APMP

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 12 de julho de 2016.

Senhor Márcio Sergio Christino, 1º Vice-Presidente da
Associação Paulista do Ministério Público – APMP,

Em atenção ao Ofício APMP nº 174/2016 - Secretaria, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLC nº 7, de 2016, que “*Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.*”, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa